SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955983 - SP (2024/0405623-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VITORIA VIEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão, destacando a hediondez do crime e a inadequação de medidas cautelares alternativas, além da impossibilidade de concessão de prisão domiciliar devido à prática ilícita no interior da residência.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar.

5. Outro ponto envolve a análise da alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual pena a ser aplicada, considerando as condições pessoais favoráveis da agravante.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do delito e à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela associação para a prática reiterada de tráfico de drogas.

7. As medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes e inadequadas, dada a hediondez do crime e as circunstâncias do caso.

8. A prisão domiciliar foi negada, pois a atividade ilícita ocorria na residência, comprometendo a segurança do ambiente familiar e não cessando a atividade delitiva.

Documento eletrônico VDA47291994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: bcb2a2d1-c38b-4098-9739-d118abd1de60

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva foi rejeitada, uma vez que a confirmação da tipicidade da conduta e da culpabilidade depende de ampla dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes em casos de crimes hediondos como o tráfico de drogas. 3. A prisão domiciliar não é adequada quando a atividade ilícita ocorre na residência, comprometendo a segurança do ambiente familiar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 319, 323; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 880.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 882.438/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe de 18/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47291994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: bcb2a2d1-c38b-4098-9739-d118abd1de60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955983 - SP (2024/0405623-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VITORIA VIEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Tribunal de origem manteve a decisão, destacando a hediondez do crime e a inadequação de medidas cautelares alternativas, além da impossibilidade de concessão de prisão domiciliar devido à prática ilícita no interior da residência.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas ou prisão domiciliar.

5. Outro ponto envolve a análise da alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à eventual

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

pena a ser aplicada, considerando as condições pessoais favoráveis da agravante.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do delito e à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela associação para a prática reiterada de tráfico de drogas.

7. As medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes e inadequadas, dada a hediondez do crime e as circunstâncias do caso.

8. A prisão domiciliar foi negada, pois a atividade ilícita ocorria na residência, comprometendo a segurança do ambiente familiar e não cessando a atividade delitiva.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva foi rejeitada, uma vez que a confirmação da tipicidade da conduta e da culpabilidade depende de ampla dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes em casos de crimes hediondos como o tráfico de drogas. 3. A prisão domiciliar não é adequada quando a atividade ilícita ocorre na residência, comprometendo a segurança do ambiente familiar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 319, 323; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 880.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024, DJe de 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 882.438/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 15.04.2024, DJe de 18/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITORIA VIEIRA COSTA contra a decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci em parte do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, deneguei a ordem.

Consta que a agravante foi presa em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar da acusada.

Afirmou que não há indícios suficientes de autoria.

Aduziu que a paciente possui condições pessoais favoráveis e que a segregação é desproporcional diante de eventual pena a ser imposta em caso de condenação.

Alegou que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, pois é mãe de uma criança com menos de 12 (doze) anos de idade.

Requereu, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva da agravante, ainda que com a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar pela domiciliar.

Na decisão, às fls. 116-122, conheci em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem

Nas razões do regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição inicial do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Conforme consignado na decisão impugnada, a tese de negativa de autoria não comporta sequer conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita. A propósito: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, e AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

No mais, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão cautelar da agravante nos seguintes termos (fls. 65-68; grifamos):

> *A prisão cautelar, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, necessita da demonstração dos elementos objetivos indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva. Em outras palavras, a prisão preventiva pode ser decretada (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus boni iuris). Para decretação dessa medida de exceção, deve-se levar em consideração a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; ii) a adequação da medida à gravidade*

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). Trata-se da aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de se coibir excessos. A prisão encontra amparo no art. 313, I do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Os requisitos do art. 312, do CPP, estão presentes in casu. Vejamos. No caso dos autos, a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26) e pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 31/32). Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem dos elementos coligidos na fase preliminar administrativa, notadamente dos depoimentos dos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão. ***Já o periculum libertatis, revela-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, a qual corre da associação dos custodiados para a prática reiterada de comércios ilícitos. Tal situação indica, ao menos por ora, o envolvimento profundo dos custodiados no tráfico de substâncias entorpecentes, decorrentes das diversas conversas constatadas no aparelho celular e grande quantia localizada, circunstância que, por si só, evidencia, ao menos por ora, a inaplicabilidade dos benefícios previstos no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou na aplicação da causa de redução da pena prevista no tipo penal.*** *[...]. Com relação à custodiada Vitória, saliento que condições subjetivas favoráveis não afastam, por si sós, a prisão para garantia da ordem pú blica, quando presentes outros requisitos que demonstram a necessidade de acautelamento do meio social. [...].*
Portanto, no caso em voga, as medidas cautelares diversas da prisão, estampadas nos incisos do art. 319, do CPP, revelam-se insuficientes à garantia da ordem pública. Por derradeiro, no que tange à concessão de prisão domiciliar, não restou evidenciada a imprescindibilidade da indiciada para os cuidados de sua filha menor. Além disso, a medida pleiteada revela-se desaconselhável, pois as atividades ilícitas perpetradas pelos indiciados ocorriam no interior da residência, comprometendo, por conseguinte, a segurança do bem-estar do infante. Não se pode olvidar que as substâncias entorpecentes foram encontradas tanto no interior do imóvel, sobre uma mesa na varanda, quanto na adega, situações que agravaram a exposição ao perigo e reiteram a inadequação da medida.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar decretada (fls. 29-32; grifamos):

A r. decisão que decretou a custódia cautelar está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 315 do Código de Processo Penal.
Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime de tráfico de drogas e com as circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

Quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente desse delito, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria verdadeiro contrassenso permitir a aplicação ao crime de tráfico de entorpecentes de medidas cautelares alternativas como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), ao delito em questão.

Demais, houve prévia representação da autoridade policial para expedição de mandado de busca e apreensão (1502410-37.2024.8.26.0156), haja vista inúmeras notícias anônimas de prática de tráfico no local, onde ocorrera prisão em flagrante do irmão do corréu Yan, pela prática do crime da mesma natureza, em data recente, o que indica a persistência da mercancia ilícita no local e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar também não é possível, ainda que a paciente seja genitora de criança menor de doze anos, por se tratar de situação excepcional: a mercancia ilícita era exercida na residência da família.

[...]

Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da medida em razão das condições pessoais favoráveis da paciente, as quais, se condenada, possibilitariam a concessão da causa especial prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, é certo que a denúncia lhe imputou a conduta de associação para o tráfico de drogas, o que é incompatível, a princípio, com o privilégio.

Como já afirmado, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta da agravante, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva, pois

> *houve prévia representação da autoridade policial para expedição de mandado de busca e apreensão (1502410-37.2024.8.26.0156), haja vista inúmeras notícias anônimas de prática de tráfico no local, onde ocorrera prisão em flagrante do irmão do corréu Yan, pela prática do crime da mesma natureza, em data recente, o que indica a persistência da mercancia ilícita no local* (fl. 30).

Tais elementos demonstram a potencial periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

1. Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, considerando as circunstâncias fáticas - concurso de pessoas, com envolvimento de adolescentes, com utilização de diversas residências para armazenar drogas, embalagens, celulares, com grande quantidade de entorpecentes e ainda em variedade de substâncias, etc - , bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da "existência de atos delituosos anteriores, pela mesma prática criminosa".
2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 874.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AUTORIA. NEGATIVA. FLAGRANTE. NULIDADE. SUPRESÃO DE INSTÂNCIA.
(...)
2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, a saber, aproximadamente 318g (trezentos e dezoito gramas) de crack e 422g (quatrocentos e vinte e dois gramas) de maconha, além de uma balança de precisão. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
(...)
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 192.110/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre ha hipótese vertente. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Também não deve ser acolhida a tese referente ao princípio da homogeneidade, pois,

> *em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não secoaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional* (AgRg no HC n. 880.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 02/05/2024).

Por fim, acerca da prisão domiciliar, o art. 318-A ao Código de Processo Penal determina que

> *[a] prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência* ***será*** *substituída por prisão domiciliar, desde que* ***(i)*** *não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; ou* ***(ii)*** *não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Em acréscimo, saliento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo a fim de garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em **situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

No caso, foi ressaltado pelo Tribunal de origem que (fl. 30)

> *houve prévia representação da autoridade policial para expedição de mandado de busca e apreensão (1502410-37.2024.8.26.0156), haja vista inúmeras notícias anônimas de prática de tráfico no local, onde ocorrera prisão em flagrante do irmão do corréu Yan, pela prática do crime da mesma natureza, em data recente, o que indica a persistência da mercancia ilícita no local*

Dessa forma, reafirmo que a prisão domiciliar não seria suficiente para cessar a atividade delitiva, o que demonstra a existência de situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da custódia preventiva pela domiciliar.

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios motivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47103126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:29:05
Código de Controle do Documento: 196ed787-2c58-4ed0-8dc0-fed49dc1e227

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.983 / SP

Número Registro: 2024/0405623-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010503020248260621 22891572920248260000 425812024

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITORIA VIEIRA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITORIA VIEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47275602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:28:41
Código de Controle do Documento: 700e504c-9cc8-4279-842d-0a3125ee5826

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:28:41
Código de Controle do Documento: 700e504c-9cc8-4279-842d-0a3125ee5826